



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.600 - PE (2016/0192710-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOAO MOURA LEITE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
PE000573A
AGRAVADO : MUNÍCIPIO DE CUSTÓDIA
PROCURADOR : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS E OUTRO(S) -
PE021802

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se das razões de Recurso Especial que a parte recorrente confunde o disposto na Súmula 7/STJ com o que estabelece a Súmula 211/STJ. Neste ponto, o recurso não merece prosperar, pelo óbice da Súmula 284/STJ.

2. Outrossim, o *decisum* vergastado estabeleceu que o Recurso nobre está fundamentado em lei local, todavia, em Agravo, a parte recorrente apenas afirma que diversas normas federais foram ofendidas, sem delimitá-las, o que atrai tanto o óbice da Súmula 284/STF, quanto a vedação fixada na Súmula 182/STJ.

3. Por fim, percebe-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda o exame de lei local, atraindo o que dispõe a Súmula 280/STF.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.600 - PE (2016/0192710-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOAO MOURA LEITE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
PE000573A
AGRAVADO : MUNÍCIPIO DE CUSTÓDIA
PROCURADOR : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS E OUTRO(S) -
PE021802

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera suas razões recursais, alegando, tão somente, que houve a devida impugnação aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem vergastada.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.600 - PE (2016/0192710-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.2.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, extrai-se das razões do Recurso Especial que a parte recorrente confunde o disposto na Súmula 7/STJ com o que estabelece a Súmula 211/STJ. Neste ponto, o recurso não merece prosperar pelo óbice da Súmula 284/STJ.

Outrossim, o *decisum* vergastado estabeleceu que o Recurso nobre está fundamentado em lei local, todavia, em Agravo, a parte recorrente apenas afirma que diversas normas federais foram ofendidas, sem delimitá-las, o que atrai tanto o óbice da Súmula 284/STF, quanto a vedação fixada na Súmula 182/STJ.

Por fim, percebe-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda o exame de lei local, atraindo o que dispõe a Súmula 280/STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0192710-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 955.600 / PE**

Números Origem: 00002602320088170560 342932300

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO MOURA LEITE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PE000573A
AGRAVADO : MUNÍCIPIO DE CUSTÓDIA
PROCURADOR : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS E OUTRO(S) - PE021802

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO MOURA LEITE
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PE000573A
AGRAVADO : MUNÍCIPIO DE CUSTÓDIA
PROCURADOR : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS E OUTRO(S) - PE021802

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.